



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002353/2021

Dispõe sobre a comunicação compulsória ao Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) da Polícia Civil de Pernambuco, ao Ministério Público de Pernambuco, ao Ministério Público de Contas de Pernambuco e ao Tribunal de Contas de Pernambuco, pelos gestores de órgãos públicos, quando do recebimento de denúncias de práticas de crimes contra a Administração Pública.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de comunicação escrita ao Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) da Polícia Civil de Pernambuco, ao Ministério Público de Pernambuco, ao Ministério Público de Contas de Pernambuco e ao Tribunal de Contas de Pernambuco, por parte dos gestores de órgãos públicos estaduais, especialmente ouvidorias, corregedorias e canais públicos de recebimento de reclamações e denúncias, quando do recebimento de denúncias relativas à possível prática de crime contra a Administração Pública.

§ 1º Quando a denúncia for feita em anônimo, assegurar-se-á o sigilo dos dados do denunciante.

§ 2º A comunicação escrita deverá ser feita em até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento da denúncia e deverá conter todas as informações fornecidas pelo denunciante.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da

Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos:

Nosso projeto objetiva instrumentalizar mais uma ferramenta de combate à corrupção no âmbito do Estado de Pernambuco. Trata-se de uma forma de assegurar que denúncias de crimes contra a Administração Pública apresentadas nas ouvidorias, corregedorias e canais públicos de recebimento de reclamações e denúncias de órgãos estaduais, não sejam esquecidas ou engavetadas. Essas informações, que muitas vezes podem parecer improcedentes, em verdade poderão servir às autoridades policiais em investigações em andamento ou até mesmo motivar abertura de novos procedimentos investigatórios, resultando na punição dos agentes criminosos.

A impunidade é o combustível do crime.

Assim, a medida impõe ao gestor o dever de repassar as informações, por escrito, ao Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) da Polícia Civil de Pernambuco, ao Ministério Público de Pernambuco, ao Ministério Público de Contas de Pernambuco e ao Tribunal de Contas de Pernambuco, sob pena de responsabilização administrativa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente nas esferas cível e penal.

Por fim, registramos que a proposta se assemelha a outras normas já aprovadas por esta nobre Casa Parlamentar, como as Leis nº 14.633/2012, 16.632/2019, 16.607/2019, que tratam de comunicação compulsória por órgãos públicos nos casos em que especifica.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Delegada Gleide Ângelo

Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.